TC nº 72-000.839.06-52

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Apresentação artística "Oficinas Circences Picadeiro Aéreo". REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.000.692.06-46

2.559ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.07.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o processo TC 72.000.692.06-46 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o exame do acompanhamento da execução do Contrato 15/SME/2006, no valor de R$ 45.560,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais) da despesa liquidada e paga.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do TERMO DE CONTRATO nº 15/SME/2006, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e PICADEIRO AÉREO – PROMOÇÕES E EVENTOS, objetivando 2.556 (duas mil, quinhentas e cinquenta e seis) apresentações artísticas denominadas *"Oficinas Circenses Picadeiro Aéreo"*, destinadas à população da rede municipal de ensino dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) e no Clube de Regatas Tietê.

O Ajuste no valor de R$ 1.186.952,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais) foi firmado com dispensa de licitação com amparo no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Municipal nº 13.278/02 e seus Decretos regulamentadores.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da Avença com ressalvas, por entender não haver sido apresentada adequada justificativa dos preços contratados, em ofensa ao artigo 26, parágrafo único do inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Propôs que a Origem deveria ser alertada quanto ao número exato das apresentações, ou seja: 2.556 (duas mil, quinhentas e cinquenta e seis) e não 2.580 (duas mil, quinhentas e oitenta), conforme consta da proposta da Contratada.

Os presentes autos foram reunidos aos TC nº 839.06-52, que trata do Exame da Execução do Contrato, para instrução e julgamento conjunto.

Depois de remetida resposta da Origem acerca da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, a Assessoria Técnica opinou pelo acolhimento do Ajuste sem quaisquer ressalvas, entendendo que as informações trazidas às folhas 152/158, aliadas ao fato de que não se questionou nos autos o valor efetivamente contratado, mas apenas a falta de *"adequada justificativa dos preços contratados".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal enfatizou não ser tarefa fácil a contratação de um grupo artístico e a avaliação justificada dos preços dos serviços, que reunem características de identidade própria. Acrescentou que os orçamentos anexados, relativos a Outubro de 2004, são regulares, pois entre Outubro/04 e Janeiro/2006 foi baixíssima a inflação reinante no País. Sugeriu a oitiva do ordenador da despesa para eventual oferecimento de defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em face da resposta apresentada, reviu seu parecer e concluiu pela irregularidade do Ajuste, afirmando que a justificativa da contratação, com base em pesquisas efetuadas em Outubro de 2004, que não foram autuadas no P.A. nº 2006-0.010.298-6, não eram suficientes para a celebração do Contrato.

Enfatizou que, para a contratação com dispensa de licitação com amparo no artigo 25, inciso III, deve ser apresentada a justificativa do preço a ser pago pelos serviços, como preceitua o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, e que deverá estar autuada em processo administrativo, evidenciando que os custos contratados são compatíveis com os do mercado para a mesma atividade.

Salientou que os orçamentos anexados tratam de objetos distintos daqueles contratados e não servem como pesquisa de mercado, pois enquanto na contratação em exame há previsão para a realização das apresentações em diferentes unidades escolares, os orçamentos constantes do citado documento referem-se às exibições em estabelecimento próprio da proponente.

O Ordenador da Despesa e Signatário do Contrato, José Aristodemo Pinotti, e o Secretário da Educação, Alexandre Alves Schneider, ofereceram Defesa e Justificativas.

Considerados os novos elementos carreados para os autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou os termos de sua anterior manifestação no sentido da irregularidade da contratação**,** por entender que não obstante na pesquisa de preços do objeto do Ajuste ora em julgamento e daquela de folhas 156/157 exista identidade de objetos, ou seja, ambas tratam de apresentações artísticas, "*por outro lado há relevante diferenciação entre os objetos supracitados, considerados por estes como conjuntos de elementos principais e acessórios que compõe o objetivo da contratação por parte da Administração"*, pois nos eventos realizados nas dependências das Unidades de Ensino da Origem, a Contratada Picadeiro Aéreo – Promoções e Eventos ficou exonerada dos custos referentes ao espaço físico, tais como: energia elétrica, limpeza, funcionários, etc., o que não ocorreu no Contrato firmado com a empresa W. Beka Propaganda e Merchandising Ltda., fatores esses que acarretariam natural elevação do valor da contratação.

Propôs a expedição de determinação à Origem.

A Secretaria Geral se pronunciou pelo acolhimento em caráter excepcional do presente do Contrato, argumentando que *"a justificativa do preço deveria ter sido apresentada no momento da justificativa da contratação direta por força do princípio da motivação e do prescrito pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93"*.

Ponderou que, ainda que extemporâneos os valores dos serviços de folhas 156/157, que serviram de base para a pesquisa de mercado do objeto, foram eles hábeis para comprovar que os preços do Ajuste em julgamento não discrepavam daqueles praticados pelo mercado, não se caracterizando prejuízo para o Erário.

Sugeriu a expedição de determinação à Origem, para que observe, nos futuros procedimentos de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com informes pertinentes à justificativa de preço.

No tocante à instrução do TC nº 839.06-52, que versa o Exame da Execução do Contrato nº 15/SME/2006, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, depois de realizados exames documentais e visitas efetuadas ao Clube de Regatas Tietê, que o Ajuste estava sendo executado conforme o pactuado, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 45.560,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

Depois de trazidos aos autos os esclarecimentos da Origem atinentes à retenção do INSS sobre os valores das notas fiscais, a Auditoria opinou pelo acolhimento da Execução Contratual, reiterando anterior manifestação.

A Assessoria Jurídica afirmou que nada tinha a acrescentar ao parecer da área auditora.

O Órgão Fazendário se pronunciou no sentido da regularidade da Execução Contratual.

VOTO

Como concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Contrato nº 15/SME/2006 merece acolhimento, não obstante a impropriedade verificada de não haver a Origem anexado aos autos, no momento da contratação, a justificativa dos preços ajustados.

Consoante ressaltou a precitada Especializada, o procedimento administrativo autuado para formalização da presente contratação careceu da adequada justificativa de preços, posteriormente apresentada. Não há como negar, conforme aduziu a Secretaria Geral, que os valores que serviram de base para a pesquisa de mercado foram suficientes para comprovar que os preços dos serviços contratados eram consentâneos com aqueles praticados pelo mercado.

Em face do exposto, com amparo nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, acolho, por regulares, o Contrato nº 15/SME/2006 e o Exame de sua Execução no valor de R$ 45.560,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais) da despesa liquidada e paga.

Determino, entretanto, a expedição de determinação à Origem, no sentido de que, nos futuros procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, proceda à adequada instrução do processo com informes pertinentes à justificativa do preço contratado, como ordena o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93.

Uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis, oportunamente, arquivem-se os autos.